

CIRCULAR N.º 04 /EFI/2022

Maputo, 20 de Setembro de 2022

**ASSUNTO: CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO
DA PROPAGACÃO DA PANDEMIA DA COVID-19**

O Decreto n.º 44/2022, de 1 de Setembro, estabelece medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, ajustadas à situação epidemiológica actual, no contexto da Emergência de Saúde Pública.

Assim, havendo necessidade de ajustar a regulamentação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras ao novo quadro legal e sanitário, o Banco de Moçambique determina:

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem implementar e assegurar, a todo o tempo, de forma integral e rigorosa, entre outras medidas determinadas pelas autoridades competentes:
 - a) A disponibilização, em cada agência, cabine de ATM e quiosque de pagamento, de produtos ou soluções de higienização para a lavagem ou desinfecção das mãos dos seus colaboradores e consumidores financeiros, nomeadamente álcool (podendo ser em forma de gel), de acordo com as características e orientações definidas pelas autoridades sanitárias;
 - b) O cumprimento do distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, no interior e no exterior das agências.
2. Para assegurar o cumprimento da medida referente ao distanciamento interpessoal, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem utilizar a sinalização nos seus espaços, incluindo nas cabines de ATM, nomeadamente, recorrendo à marcação no pavimento e à outros elementos informativos.
3. As instituições de crédito e sociedades financeiras e demais entidades sujeitas à supervisão e monitorização do Banco de Moçambique devem colaborar com as autoridades competentes no cumprimento, integral e rigoroso das medidas e obrigações estabelecidas na presente Circular, bem assim das orientações determinadas pelas autoridades sanitárias para a prevenção e combate à pandemia da COVID-19.
4. O órgão da administração ou equiparado da instituição de crédito e sociedade financeira é responsável pela implementação e fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas na presente Circular junto dos seus colaboradores e consumidores financeiros.

BA

5. O incumprimento das medidas estabelecidas na presente Circular é punível nos termos da legislação aplicável.
6. A presente Circular entra imediatamente em vigor e revoga a Circular nº 01/EFI/2021, de 8 de Fevereiro.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente Circular são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Conduta do Banco de Moçambique.

BANCO DE MOÇAMBIQUE
Pelouro de Estabilidade
Financeira
Benedita Maria Guimino
Administradora